ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90042/2025

PROCESSO ADM. Nº 90042/205– DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO
Dispensa de Licitação por Registro de Preço – Fornecimento de Marmitas aos Servidores durante Estado de Emergência.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Dispensa de Licitação – Fornecimento de Marmitas aos Servidores durante Estado de Emergência
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada no fornecimento de marmitas e lanches aos servidores públicos municipais que atuaram durante o Estado de Emergência decretado no Município de Governador Celso Ramos, em razão das intensas chuvas ocorridas em janeiro de 2025.

Conforme o Decreto Municipal nº 002/2025, foi formalmente declarado Estado de Emergência Nível II, com reconhecimento federal por meio da Portaria nº 127, de 20 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 14, de 21 de janeiro de 2025. A situação foi ocasionada por eventos climáticos severos (deslizamentos e inundações) que atingiram todos os bairros da municipalidade, conforme Parecer Técnico da Defesa Civil.

Durante o atendimento à emergência, foi imprescindível manter o fornecimento de alimentação aos servidores públicos diretamente envolvidos nas ações de resposta, resgate, atendimento social e contenção de riscos à população. Todavia, o pagamento das despesas apenas será realizado neste momento, uma vez que os recursos federais destinados à situação emergencial foram efetivamente disponibilizados apenas recentemente.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/21.

Da calamidade pública e da posição do Poder Público diante de desastres naturais.

A calamidade pública é uma situação extraordinária que afeta uma comunidade ou uma região, causando danos significativos à vida, à saúde, à segurança ou ao meio ambiente. Diante de eventos como desastres naturais ou epidemias, é fundamental que o Estado possua instrumentos legais para lidar rapidamente com essas situações e proteger os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XVIII, que compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Além disso, em seu artigo 23, a Carta Magna traz as hipóteses de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
> *IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
> *VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*
> *VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*
> *IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*
> *X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*
> *XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*
> *XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*
> *Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Veja-se, portanto, que o Município é competente para adotar medidas necessárias para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e, assim, promover a proteção da pessoa humana, juntamente com os demais entes federativos.

Ainda, convém registrar o que reza a Lei 12.608-2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC:

> *Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres. (Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023)*
> *§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.*
> *§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco*.

Sendo assim, a contratação direta ora pretendida pode ser tida como uma medida, a ser promovida pelo Poder Público Municipal, para enfrentar a situação calamitosa, visto a sua competência constitucional e legal em garantir a segurança e a dignidade dos munícipes.

Da base legal a ser utilizada para contratação direta nos casos de enfrentamento de calamidades públicas.

Nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, a licitação pública, em regra, é obrigatória, pois serve para tratar com igualdade os possíveis interessados em contratar com a Administração e garantir a observância dos princípios da Administração Pública.

Assim, dispõe o referido artigo:

> *"Art. 37. (…)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Destarte, somente de forma excepcional, permite-se a formalização de contratos administrativos sem prévia licitação.

A contratação direta em face da situação emergencial pode ser formalizada com base no artigo 75, VIII, da Lei 14.133-2021, nos casos em que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Vejamos o que estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Comprovação da situação de calamidade pública

A ocorrência da situação de emergência e a declaração do estado de calamidade pública constituem indícios relevantes para a instrução do respectivo processo de contratação emergencial. No entanto, deve-se demonstrar o nexo causal entre tal situação emergencial/calamitosa e a contratação direta.

É imperioso que se demonstre, portanto, o requisito essencial para instrução processual: a situação emergencial/calamitosa que autoriza a contratação direta e justifica a dispensa de processo licitatório.

Demonstração de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares

É necessário que se demonstre que a continuidade na prestação de algum serviço público ou a segurança de bens, pessoas e obras estão sendo prejudicadas ou comprometidas pela situação de calamidade pública**.**

Essa demonstração pode ocorrer através de laudos, relatórios, notícias, fotos, perícias e pareceres técnicos; de qualquer modo, deve o órgão requisitante demonstrar tecnicamente o prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO - CHECKLIST

A contratação emergencial deve estar minimamente instruída com os documentos de que trata o artigo 72, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto

executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente

Salienta-se que não é possível dispensar os requisitos estabelecidos na legislação, devendo, ainda comprovar a situação calamitosa, através de laudos técnicos, fotos, manifestações técnicas, notícias de jornais e outros documentos. Também servem como comprovação da situação, a juntada dos Decretos de declaração de emergência e calamidade.

IV - URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO E LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXECUÇÃO E O PAGAMENTO

A urgência na contratação é evidente, pois visava assegurar a continuidade das ações públicas durante o evento extremo, garantindo alimentação adequada aos servidores empenhados na linha de frente. A contratação, portanto, visou atender uma necessidade emergencial devidamente caracterizada e reconhecida em âmbito federal.

A justificativa para o lapso temporal entre a execução e o pagamento encontra respaldo na condicionalidade do repasse federal. Como os recursos foram recebidos somente após a conclusão das ações, a contratação foi devidamente formalizada posteriormente, respeitando os limites legais para pagamento após reconhecimento da dívida e da emergência.

Consta nos autos o Termo de Referência, justificativas técnicas, orçamentos, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, além da documentação fiscal da empresa selecionada. Todos os documentos atendem os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e estão adequadamente instruídos.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendo que a contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se legal, legítima e justificada, observadas as circunstâncias excepcionais do caso concreto, devidamente comprovadas e reconhecidas em âmbito federal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ressalto que a contratação cumpre os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, economicidade e continuidade dos serviços públicos, estando o processo instruído com os elementos mínimos exigidos por lei.

Sendo assim, opino favoravelmente pela continuidade do processo de contratação direta para pagamento da empresa fornecedora de alimentação aos servidores atuantes no período de emergência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 03 de junho de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.06.03 18:30:28 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653